



PROCESSO	00179.000845/2023-68
INTERESSADO	CAU/SP
ASSUNTO	Posicionamento do CAU/SP sobre a incidência e cobrança de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN)

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOSP Nº 0596-06/2023

Aprova o posicionamento do CAU/SP sobre a incidência e cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) relativas aos serviços de arquitetura nos municípios do Estado de São Paulo, e estabelece outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 34 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e artigo 29 do Regimento Interno do CAU/SP, reunido ordinariamente em São Paulo/SP, em sua 28ª Reunião Plenária Ordinária – Gestão 2021-2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 29, incisos IV do Regimento Interno do CAU/SP, que dispõe sobre a competência do plenário do CAU/SP de "*apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR*"; e VI "*apreciar e deliberar sobre o posicionamento do CAU/SP com relação às matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de sua jurisdição*".

Considerando a Manifestação Jurídica nº 110/2022/JUR/CAU/SP sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dos serviços de Projeto dos Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, tendo em vista duplicação de pagamento em alguns casos; e

Considerando o Memorando nº 67/2023-CAUSP/PRES/CHG que solicita aprovação do posicionamento do CAU/SP pelo plenário, visando publicizar o posicionamento do Conselho sobre a o lançamento tributário, estruturando-se uma ação de orientação aos municípios para que façam a devida distinção dos fatos geradores referentes a serviço de elaboração de projeto arquitetônico e serviço de execução de obra, para que os profissionais arquitetos responsáveis única e exclusivamente pela autoria do projeto sejam tributados pelo ISSQN apenas pelo município em que se encontram estabelecidos ou domiciliados, evitando-se ilegal e injusta bitributação.

DELIBERA POR:

1 - Aprovar o posicionamento do CAU/SP sobre a incidência e cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza relativas aos serviços de arquitetura nos municípios do Estado de São Paulo, nos termos do anexo.

2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/SP. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo-SP, 27 de abril de 2023

Folha de Votação

Nº	Conselheiro(a)	Votação			
		A favor	Contra	Abstenção	Ausência
1	Afonso Celso Bueno Monteiro	X			
2	Ailton Pessoa de Siqueira	X			
3	Amanda Rosin de Oliveira	X			
4	Amarilis da Silveira Piza de Oliveira	X			
5	Paula Rodrigues de Andrade	X			
6	Ana Claudia Fernandes Maciel	X			
7	Ana Lucia Ceravolo	X			
8	Ana Paula Preto Rodrigues Neves	X			
9	Ana Beatriz Goulart de Faria				X
10	André Luis Queiroz Blanco				X
11	Andreia de Almeida Ortolani				X
12	Angela Golin	X			
13	Arlete Maria Francisco	X			
14	Barbara Emilia Kemp Dugaich Auto				X
15	Rayssa Saidel Cortez	X			
16	Camila Moreno de Camargo	X			
17	Carina Costa Correa Thais Borges Martins Rodrigues				X
18	Carina Serra Amancio				X
19	Cassia Regina Carvalho de Magaldi Leila Regina Diegoli				X
20	Catherine Otondo	-	-	-	-
21	Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego	X			
22	Daniel Passos Proença	X			
23	Danila Martins de Alencar Battaus	X			
24	Viviane Manzione Rubio				X
25	Debora Tognozzi Lopes	X			
26	Delcimar Marques Teodozio				X
27	Denise Antonucci	X			
28	Ederson da Silva	X			
29	Edison Borges Lopes	X			
30	Elena Olaszek	X			
31	Melyssa Maila de Lima Santos	X			
32	Larissa Francez Zarpelon				X
33	Fernanda Simon Cardoso				X
34	Maria Alice Gaiotto	X			
35	Fernando Netto				X
36	Raquel Furtado Schenkman Contier				X
37	Gabriela Katie Silva Morita Maria Eneida Barreira				X
38	Gustavo Ramos Melo				X
39	Jaqueline Fernandez Alves	X			
40	Jose Luiz Lemos da Silva Neto				X
41	Jose Marcelo Guedes	X			
42	Jose Renato Soibelman Melhem	X			
43	Jose Roberto Geraldine Junior	X			
44	Jose Roberto Merlin	X			
45	Jennifer Talita Pereira				X
46	Leda M. Lamanna Ferraz Rosa Van Bodegraven	X			
47	Luiz Antonio de Paula Nunes				X
48	Marcelo de Oliveira Montoro	X			

49	Marcia Helena Souza da Silva	X			
50	Marcia Mallet Machado de Moura	X			
51	Maria Eduarda Curio Alcantara e Silva				X
52	Maria Isabel Rodrigues Paulino	X			
53	Maria Teresa Diniz Dos Santos Maziero				X
54	Maurilio Ribeiro Chiaretti				X
55	Monica Antonia Viana	X			
56	Nallígia Tavares de Oliveira Tavares	X			
57	Helio Hirao	X			
58	Paula Fernanda Faria Rodrigues				X
59	Paula Raquel da Rocha Jorge Larissa Garcia Campagner Arcuri				X
60	Paulo Machado Lisboa Filho Milene Sabbag Abla Scala				X
61	Paulo Marcio Filomeno Mantovani	X			
62	Poliana Rizzo Silva Ueda	X			
63	Renata Alves Sunega				X
64	Renata Ballone	X			
65	Aline Alves Anhesim				X
66	Ronaldo Jose da Costa	X			
67	Rosana Ferrari	X			
68	Rossella Rossetto	X			
69	Salua Kairuz Manoel				X
70	Samira Rodrigues de Araujo Batista	X			
71	Sandra Aparecida Rufino	X			
72	Soriedem Rodrigues	X			
73	Tatiana Reis Pimenta	X			
74	Vanessa Gayego Bello Figueiredo				X
75	Vera Lúcia Blat Migliorini	X			
76	Victor Chinaglia Junior	X			
77	Viviane Leão da Silva Onishi	X			

Histórico da votação:

Reunião Plenária Ordinária Nº 28/2021-2023

Data: 27/04/2023

Matéria em votação: Item 4. Prestação de Contas e Balanço Contábil 1º Trimestre/2023 (Origem: CPFi-CAU/SP)

Resultado da votação: A favor (XX) Contra (XX) Abstenção (XX) Ausência (XX), Total (76)

Impedimento/suspeição: (XX)

Ocorrências: XXXXX

Condutor dos trabalhos: Catherine Otondo

Secretário: Renata da Rocha Gonçalves

ANEXO

Trata-se da apresentação do posicionamento do CAU/SP sobre a incidência e cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) nos serviços de Projeto dos Arquitetos e Urbanistas, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, observando-se a duplicação de pagamento em alguns casos e a obrigação do arquiteto cadastrar-se em município diferente de seu domicílio.

De acordo com a Manifestação Jurídica nº 110/2022/JUR/CAU/SP, o disposto no art. 3º da Lei Complementar

nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN, traz como a regra geral a definição do município competente para cobrança do tributo, o do local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, o do local do domicílio do prestador:

Art. 3º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...)

Assim, o referido imposto é devido ao município do estabelecimento do prestador, ou seja, o arquiteto e urbanista deve recolher o ISSQN sobre os serviços prestados no município em que está estabelecido seu escritório/empresa.

Porém, o próprio *caput* do art. 3º acima transcrito excepciona da regra geral alguns serviços que serão considerados prestados, e o imposto, devido, em municípios diversos do local do estabelecimento ou domicílio do prestador. Dentre eles, destaca-se o inciso III, que define como município tributante o do local da execução da obra, nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa à LC nº 116/2003:

7.02-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.19-Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

Verifica-se, de plano, que o serviço de elaboração e aprovação de projeto arquitetônico não se encontra descrito nos referidos subitens 7.02 e 7.19, o que levaria a uma conclusão inicial de que o município tributante do ISSQN incidente sobre a prestação desse serviço seria o do local do estabelecimento ou do domicílio do prestador, conforme regra geral prevista no *caput* do art. 3º da LC nº 116/2003.

No entanto, diversos municípios que recebem os projetos arquitetônicos para conferência e aprovação, locais em que serão realizadas as futuras obras, efetuam a cobrança do imposto do arquiteto autor do projeto, independentemente do local de seus estabelecimentos e de seus domicílios efetivos.

Para tanto, utilizam-se de interpretação referendada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.117.121-SP, julgado em 2009 sob o rito de recursos especiais repetitivos e, portanto, com força vinculante para todos os órgãos do Judiciário. Em tal julgamento, ficou consolidado o princípio da unidade da obra, pelo qual, para efeito de incidência do ISSQN, não importa que parcelas anteriores da obra sejam realizadas em outros locais, cabendo ao município em que será realizada a obra a cobrança da totalidade do imposto.

TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

1. A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º).

2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra b do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003).

3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS.

4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. (STJ - REsp: 1.117.121-SP 2009/0090826-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2009)

Para o STJ, embora existam etapas dos serviços que podem ser realizadas em local diverso de onde será executada a obra, tais como o projeto, para fins de recolhimento de ISSQN, a obra deve ser considerada como um todo indivisível e universal, razão pela qual o imposto incidente sobre o serviço de elaboração de projeto deve ser recolhido no município onde será realizada a obra.

Neste sentido, verifica-se a ocorrência de uma dupla tributação, pois o arquiteto e urbanista autor do projeto arquitetônico recolhe o ISSQN referente a esse serviço no município do local do seu estabelecimento quando da emissão da respectiva nota fiscal, e, mesmo que não seja o profissional que irá executar a obra, também é cobrado no município da futura execução.

Observa-se, entretanto, que o caso analisado pelo STJ refere-se a um único contrato, englobando a elaboração de projeto, gerenciamento e execução da obra, formalizado a partir de procedimento licitatório, e, portanto, é hipótese distinta da ora apresentada.

A hipótese ora apresentada aborda a possibilidade de o serviço de elaboração de projeto ser realizado por um arquiteto e a execução da obra ser realizado por outro profissional, tratando-se, portanto, de serviços divisíveis e autônomos, com fatos geradores distintos. Para este Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o projeto arquitetônico é totalmente dissociado da execução da obra, sendo um trabalho intelectual que é realizado nas dependências do escritório do Arquiteto, sendo, portanto, o município competente para a cobrança do ISSQN sobre esse serviço o da sede do estabelecimento ou do domicílio do profissional.

Em levantamento feito por este Conselho, verificaram-se diversos procedimentos de cobrança efetuados pelos municípios paulistas. Alguns deles corroboram o entendimento acima apresentado, não exigindo o recolhimento do tributo do arquiteto autor do projeto, mas somente do profissional responsável pela obra. Outros, dispensam a cobrança do tributo, desde que o arquiteto autor do projeto apresente o comprovante do recolhimento do tributo ao município de seu domicílio. E outros realizam a dupla tributação, exigindo o recolhimento do tributo mesmo que o profissional já o tenha feito no município de seu domicílio.

Nota-se, assim, uma discrepância de entendimentos e procedimentos, exigindo a sua pacificação, para que todos os municípios passem a adotar uma interpretação uníssona, sob pena dos arquitetos paulistas serem prejudicados com recolhimentos indevidos, perda de oportunidades de realização de trabalhos e possibilidade de virem a estar inscritos nos cadastros de inadimplência de vários municípios.

Em continuidade, diversos municípios exigem que o arquiteto autor do projeto, para que possa recolher o ISSQN no local da execução da futura obra em município diverso daquele em que se encontra o seu estabelecimento – que se entende indevido, conforme exposto acima – abra cadastro de contribuinte naqueles municípios.

Este cadastro não pode ser obrigatório, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1167509, transitado em julgado em 05/06/2021, dando origem ao Tema 1020, tendo sido fixada a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição Federal disposição normativa a prever a obrigatoriedade de cadastro, em órgão da Administração municipal, de prestador de serviços não estabelecido no território do Município e imposição ao tomador da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS quando descumprida a obrigação acessória. – Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021

Portanto, tendo em vista se tratar de entendimento pacificado pelo STF, os municípios não podem obrigar o profissional não estabelecido em seus territórios a ter cadastro de contribuinte, tampouco impor ao tomador de seus serviços a retenção do ISSQN.

Diante disto, o CAU/SP, publiciza seu posicionamento sobre o referido lançamento tributário, visando estruturar uma ação de orientação aos municípios paulistas, para que façam a devida distinção dos fatos geradores referentes a serviço de elaboração de projeto arquitetônico e serviço de execução de obra, de forma que os profissionais arquitetos responsáveis única e exclusivamente pela autoria do projeto sejam tributados pelo ISSQN apenas pelo município em que se encontram estabelecidos ou domiciliados, evitando-se ilegal e injusta bitributação.



Documento assinado eletronicamente por **CATHERINE OTONDO, Presidente**, em 02/05/2023, às 08:30, conforme lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 e o decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **DBB5481D** e informando o identificador **0030069**.